

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br SITIO: www.icaraima.pr.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2017

PODEP LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 28/08/2017

As 16:50hs, sob Nº 174

Anaelia

SECRETÁRIA

AUTORIA: Legislativo Municipal

SÚMULA: Aprova as contas do Município de Icaraíma, Estado do Paraná, referente ao exercício de 2.013 e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.013, após análise da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

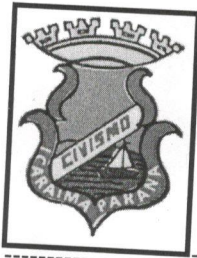
Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de agosto de 2017.

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

Laercio Bulgarón Domingos
Presidente

Adelson Marcus Vicentin
Relator

Jurandir Aquino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br SITIO: www.icaraima.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.013 do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do então presidente Sr. Paulo de Queiroz Souza, conforme acórdão nº290/2017 – Segunda Câmara, transitado em julgado em 27 de Julho de 2.017, requer a aprovação dos nobres Edis nos termos do art. 243 e seguintes do Regimento Interno.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Cleci M. Rambo Loffi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.271/17, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 3.872/17 (peça nº 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES no que se refere exclusivamente à Instrução Normativa nº 114/2016, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, CPF 886.335.359-04.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, CPF 886.335.359-04.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264676/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.520.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e vinte mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 797/2012, de 11/12/2012.

Através da Instrução nº 502/15 (peça 42), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, apontando as seguintes restrições: a) diferenças nos registros de transferências constitucionais, considerando os repasses de ICMS; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; d) divergências entre os dados do balanço patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico; f) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB considerado inválido; g) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após a manifestação do responsável em sede de contraditório (peças 47 a 59), a unidade técnica pronunciou-se por meio da Instrução nº 4543/15 (peça 60), concluindo pela conversão em ressalva da irregularidade relativa às diferenças nos registros de transferências constitucionais, considerando os repasses de ICMS. Ainda, reputou saneados todos os demais apontamentos, com exceção do referente à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

O gestor responsável, após nova oportunidade de defesa, juntou aos autos a

documentação constante às peças processuais 66 a 68.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em seguida, por meio da Instrução nº 808/17 (peça 69), reputou ajustado o item concernente ao repasse de contribuições patronais para o INSS, opinando conclusivamente pela regularidade das contas, com a ressalva referente às diferenças nos registros de transferências constitucionais, considerando os repasses de ICMS.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 2821/17, peça 70).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Icaraima, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado

191691/13 – exercício de 2012 230 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 06/06/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 896/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em sede de Pedido de Rescisão, parecer prévio pela regularidade.

191370/12 – exercício de 2011 289 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 23/08/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 710/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com recomendações

210881/11 – exercício de 2010 31 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 11/03/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 595/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade

Com relação ao exercício de 2013, ora objeto de análise, após análise das peças processuais concluiu que não há motivos para divergir da unidade técnica quanto à constatação de que, com os documentos apresentados pelo gestor no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 47 a 59 e 66 a 68), as inconformidades inicialmente apontadas foram satisfatoriamente esclarecidas e sanadas. Porém, como as regularizações se deram na fase de instrução processual, entendendo ser aplicável a tais situações a Súmula nº 8[1] desta Corte, com a incidência de ressalva. Quanto ao apontamento de diferenças nos registros de transferências constitucionais considerando os repasses de ICMS, o gestor, em defesa, argumentou que tais discrepâncias decorreram de lançamentos equivocados no Departamento de Tesouraria. Com a comprovação de que efetivamente ocorreu contabilização de repasses de ICMS em conta de receita incorreta (receita de cota-parte do IPVA), conforme dados apurados no extrato anexado à peça processual 51, entendendo ser aplicável ao caso, também, a aposição de ressalva.

Assim sendo, concordando com as manifestações uniformes da COFIM e do Ministério Público, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[2] e artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Icaraima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela contabilização de repasses de ICMS em conta indevida.

Após a publicação desta decisão e o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Icaraima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela contabilização de repasses de ICMS em conta indevida;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 8: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.